ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-731/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11670/2013
PROTOCOLO	**:**	1427465
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO - 23/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 26/2012 - e a formalização do Termo de Contrato nº 23/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo/Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa F W Arza-ME, visando à execução de obra/serviço de construção de um pavilhão garagem para o comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, na localidade de Corumbá/MS, em atendimento ao termo de permuta realizado entre a União e o Município de Corumbá/MS, no valor global de R$ 220.090,84 (duzentos e vinte mil e noventa reais e oitenta centavos).

A DEAMA ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo do contrato supracitado (Análise nº 13878/2014 - folhas 409/412).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13878/2014 - f. 414).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para execução de obra/serviço de construção de um pavilhão garagem para o comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, na localidade de Corumbá/MS, em atendimento ao termo de permuta realizado entre a União e o Município de Corumbá/MS o Gestor adotou a modalidade licitatória - tomada de preços - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 23/2013foi regularmente celebrado com a empresa F W Arza-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 26/2012 - e a formalização do Termo de Contrato nº 23/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 10, de 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, tomada de preços nº 026/2012 e a formalização do termo de contrato de obra nº 023/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator